



## Câmara Municipal de Brasilândia de Minas

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

# Lei nº 476, de 23 de outubro de 2015

**"Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Cultura de Brasilândia de Minas e dá outras providências."**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRASILANDIA DE MINAS (MG) Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC**

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura SMC, com as seguintes finalidades e objetivos:

- I – integrar os órgãos, programas e ações culturais do Governo Municipal com os programas dos Governos Federal e Estadual e instituições parceiras;
- II – contribuir para a implantação de políticas culturais democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da sociedade civil e Poder Público Municipal.
- III – articular ações transversais, descentralizadas e participativas, com vistas a estabelecer e efetivar o Plano Municipal de Cultura.
- IV – promover iniciativas para apoiar o desenvolvimento social com pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura.
- V – consolidar um sistema público municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas, por meio da revisão de marcos legais já estabelecidos e da implantação de novos instrumentos institucionais;
- VI – assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o município como território onde se traduzem os princípios da diversidade e da multiplicidade cultural.
- VII – estabelecer e implantar políticas culturais de longo prazo, em consonância com as necessidades e aspirações da comunidade;
- VIII – incentivar parcerias no âmbito do setor público com o setor privado, na área de gestão e promoção da cultura;
- IX – reunir, consolidar e disseminar informações dos órgãos e entidades dele integrantes em base de dados, a ser articulada, coordenada e difundida pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer;
- X – promover a transparência dos investimentos na área cultural;
- XI – incentivar, integrar e coordenar a formação de redes e sistemas setoriais nas áreas do fazer cultural;
- XII – promover a integração das culturas locais às políticas públicas de cultura do Brasil;
- XIII – promover a cultura em toda sua amplitude, buscando os meios para realizar o encontro dos conhecimentos e técnicas criativos, concorrendo para a valorização das atividades e profissões culturais e artísticas e fomentando a cultura crítica e a liberdade de criação e de expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural.
- XIV – estimular a organização e a sustentabilidade de grupo, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área cultural;
- XV – levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do município e as memórias (materiais e imateriais) da comunidade, bem como proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais,
- XVI – garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade.

Art. 2º. São elementos e instâncias integrantes do SMC:

- I – O órgão específico para gestão da cultura: Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Lazer;
- II – O Plano Municipal de Cultura;
- III – O Fundo Municipal de Cultura e Patrimônio;
- IV – O Departamento Municipal de Defesa do Patrimônio;

V – O Conselho Municipal do Patrimônio e da política Cultural;

VI – A Conferência Municipal de Cultura.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS ELEMENTOS E INSTÂNCIAS COMPONENTES DO SMC**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do ÓRGÃO GESTOR DA CULTURA**

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer órgão central do SMC, tem por competências:

- I – exercer a coordenação geral do SMC;
- II – estabelecer as orientações e deliberações normativas e de gestão aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Brasilândia de Minas e pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Brasilândia de Minas;
- III – emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas ao SMC, observadas as diretrizes sugeridas pelos conselhos;
- IV – desenvolver e reunir, com apoio dos órgãos integrantes do SMC, indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos para democratização dos bens e culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente com recursos do Município e conveniados;
- V – subsidiar as políticas e ações transversais da cultura nos planos e ações estratégicos do Governo Municipal;
- VI – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os órgãos do Poder Público no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos plurianuais.
- VII – coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura;

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer prestará apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal do Patrimônio e da Política Cultural.

#### **SEÇÃO II**

##### **Do CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL**

Art. 5º. O Conselho Municipal do Patrimônio e da política Cultural (CPPC), órgão integrante da estrutura básica do Sistema Municipal de Cultura SMC é instância permanente, de caráter normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, que atua na formulação de estratégias e controle da execução das políticas públicas de cultura no município de Brasilândia de Minas.



Art. 6º. O CPPC é composto pelos seguintes órgãos colegiados:

- I – Diretoria
- II – Plenário
- III – Câmaras Setoriais compreendidas por:
  - a) Comissão de Ação Cultural (CAC);
  - b) Comissão de Análise de Projetos (CAP);

Art. 7º. O CPPC, formado por representantes da sociedade civil e do poder público municipal, será constituído por 10 (dez) membros, sendo 05 (cinco) titulares e 05(cinco) suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º Os membros do CPPC serão escolhidos entre pessoas de reconhecida idoneidade, vivência e representatividade no meio cultural do Município;

§ 2º No caso de vacância de membro titular, será nomeado o membro suplente, que completará o tempo restante do mandato;

§ 3º Nas ausências ocasionais e justificadas dos membros titulares, os membros suplentes deverão substituí-los, com direito a voz e voto;

§ 4º A função de membro do CPPC não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 8º. A diretoria, órgão diretivo do CPPC, é composta pelo Presidente e pelo Vice-Presidente, eleitos por seus pares mediante maioria absoluta de votos.

Art. 9º. A Comissão de Ação Cultural é composta de 03 membros do Conselho tendo por competência: indicar programas, projetos e ações, indicar as aplicações dos recursos destinados ao fomento da cultura, elaborar, anualmente, em parceria com a Secretaria de Cultura os editais e instrumentos de financiamento a cultura, fiscalizar

deliberando sobre os percentuais de aplicação dos recursos para cada setor da cultura, acompanhar, fiscalizar e emitir parecer sobre as prestações de contas dos projetos contemplados com recursos públicos.

**Art. 10.** A Comissão de Análise de Projetos CAP, instância de composição paritária vinculada à Secretaria e ao CPPC, é responsável pela avaliação e aprovação de todos os projetos encaminhados, sejam eles através de editais específicos ou de outros instrumentos de financiamento à cultura, aprovados pelo CPPC, pela análise, parecer, aprovação ou reprovação das prestações de contas.

**Parágrafo único** A Comissão de Análise de Projetos será designada pelo Conselho Municipal de Patrimônio e Política Cultural, tendo por objetivo analisar, avaliar, aprovar ou reprovar os projetos que pleiteiam recursos do Fundo Municipal de Cultura.

### **SEÇÃO III DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA - PMC**

**Art. 11.** O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**Art. 12.** A elaboração do Plano Municipal de Cultura PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Esporte Lazer e Cultura, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Patrimônio e Política Cultural CPPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

**Parágrafo único** Os Planos devem conter:

- I – diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II – diretrizes e prioridades;
- III – objetivos gerais e específicos;
- IV – estratégias, metas e ações;
- V – prazos de execução;
- VI – resultados e impactos esperados;
- VII – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII – mecanismos e fontes de financiamento;
- IX – indicadores de monitoramento e avaliação.



### **SEÇÃO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E PATRIMÔNIO-FMCP**

**Art. 13.** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura e patrimônio FMCP, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte Lazer e Cultura de Brasilândia de Minas, gerido e representado ativa e passivamente pelo CPPC, sob o controle do setor financeiro do município como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

**Art. 14.** O Fundo Municipal de Cultura e Patrimônio FMCP se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de Minas Gerais.

**Parágrafo único** É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura e Patrimônio FMC com despesas de manutenção administrativa dos - Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

**Art. 15.** São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

- I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Brasilândia de Minas e seus créditos adicionais;
- II – transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura FMC;
- III – contribuições de mantenedores;
- IV – produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V – doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

- VII – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- VIII – saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- IX – saldos de exercícios anteriores; e
- X – outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 16. O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

- I – não reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e
- II – reembolsáveis destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Cultura definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo Fundo Municipal de Cultura FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 17. O Fundo Municipal de Cultura - FMC poderá financiar projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão de Análise de Projetos- CAP.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.



## SEÇÃO V

### DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 18. À Conferência Municipal de Cultura, aberta à participação de todos os cidadãos brasiliandenses, compete:

- I – subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores, na definição das diretrizes para elaboração do Piano Municipal de Cultura;
- II – mapear a produção cultural de Brasilândia de Minas, discutir suas peculiaridades, contradições e necessidades, estabelecendo prioridades e metas;
- III – criar diretrizes pertinentes à demanda local, para subsidiar a elaboração do respectivo Plano Municipal de Cultura, colaborando assim, para a integração dos Sistemas Municipal, Estadual e Nacional de Cultura;
- IV – colaborar e incentivar a organização de redes sociais culturais em torno de planos e metas comuns, bem como interação regional nas ações artísticas e culturais, facilitando e fortalecendo o estabelecimento de novas redes;
- V – contribuir para a formação dos Sistemas Municipal, Estadual e Nacional de Informações Culturais;
- VI – mobilizar a sociedade, o poder público e os meios de comunicação, para a importância da cultura, bem como de suas manifestações, para o desenvolvimento sustentável do município, da região e, notadamente do país;
- VII – promover, ampliar e diversificar o acesso aos mecanismos de participação popular no município, por meio de debates sobre as representações e os processos constitutivos da identidade e diversidade cultural de Brasilândia de Minas;
- VIII – consolidar os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade local;
- IX – eleger os representantes da sociedade civil para o Conselho Municipal de Patrimônio e Política Cultural;
- X – validar a participação de delegados para a Conferência Estadual de Cultura, quando for o caso.
- XI – avaliar o resultado das ações propostas em edições anteriores da Conferência Municipal de Cultura;

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data em que entrar em vigor.

- Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.
- Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Brasilândia de Minas - MG, 23 de outubro de 2015.

**Marden Júnior Teles Pereira da Costa**  
**Prefeito**

**"Este texto não substitui o original."**

